



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.006213/2008-13
Recurso nº 886.173 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.759 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO AFFONSO MONTEIRO VELLASCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, é necessária a juntada de recibos que satisfaçam os requisitos formais previstos no art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 7.397,82, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Claudio Farina Venturiho, Tania Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 18/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GALHAES

GALHAES

Impresso em 20/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da DRF Brasília/DF, notificação de lançamento (fls. 06/08) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 20/12/2007, conforme Aviso de Recebimento de fls. 77/79. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 06):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar 7.380,66

*Multa de **Ofício** (passível de redução) 5.535,49*

Juros de Mora (cálculo até fev/2008) 2.902,81

Crédito Tributário Apurado 15.818,96

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, por não atendimento a Intimação.

Valor glosado: R\$ 25.597,42.

O Enquadramento Legal encontra-se às fls. 07.

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - DIMOB

Omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos a tabela progressiva recebidos da Administradora de Imóveis:

Administradora de Imóveis Rend. Informado em Dimob Rend. Declarado Rend. Omitido

Tiburcio Rodrigues Imóveis Ltda 14.652,10 13.410,73 1.241,37

O Enquadramento Legal encontra-se às fls.07/verso.

Em 14/08/2008, no pedido de impugnação, o contribuinte informa que:

- na descrição dos fatos consta que fui regularmente intimado e pelo não atendimento a intimação foi realizado o lançamento de ofício;

- tomou conhecimento da Notificação de Lançamento em 17/07/2008;

- a Notificação de Lançamento, recebida via mala diplomática, foi a única recebida referente a Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005;

- as correspondências deverão ser encaminhadas para o seu endereço no Rio de Janeiro, que já consta em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008;

- os rendimentos de aluguel foram integralmente declarados por sua esposa;

- submeteu-se a procedimento cirúrgico, sendo 80% pago pela Seguradora e 20% pago pelo contribuinte;

- a cobrança foi em nome da sua esposa, em virtude de sua internação em 03/05/2004.

O contribuinte relaciona todas as despesas médicas impugnadas.

Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o Relatório."

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

Tempestividade

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA DIMOB.

Comprovado mediante informações constante dos autos que os rendimentos lançados como omitidos foram informados pelo cônjuge que apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado, cancela-se o lançamento.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pela Recorrente no ano calendário de 2004.

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, o Recorrente teria deduzido, indevidamente, despesas médicas da base de cálculo de seu IRPF.

No corrente Recurso Voluntário, o Recorrente se insurge contra algumas glosas de despesas médicas, ora juntando novas declarações, ora reiterando os recibos já juntados.

Passa-se, assim, à análise de cada uma dessas deduções pleiteadas.

Primeiramente, havia sido glosado parte do valor despendido pelo Recorrente com o Hospital Albert Einstein, sob o argumento de que não seria possível aferir-se se foi efetivamente ele quem teria arcado com as despesas hospitalares.

Ocorre que aquele hospital, em declaração específica (fl.102), categoricamente afirma que os serviços prestados o foram em prol do Recorrente, tendo, ainda, arcado com seus custos.

Logo, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 7.397,82 (sete mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos).

Com relação aos demais recibos juntados pelo Recorrente, efetivamente eles comprovam que o mesmo realizou o pagamento das referidas despesas médicas.

Todavia, em nenhum deles consta expressamente para quem os serviços foram prestados.

Noutros termos, o fato do Recorrente ter realizado o pagamento, não necessariamente indica que os serviços de saúde foram prestados em seu favor. Poderiam, por exemplo, ter sido prestado à sua esposa, caso em que não poderiam ser deduzidos por ela não ser sua dependente.

Em decorrência disso, não tendo restado comprovado em favor de quem foram prestados os serviços médicos, deve ser mantida as demais glosas contestadas.

Logo, diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 7.397,82 (sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) com despesas hospitalares, mantendo as demais glosas.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis